

## **RESOLUÇÃO Nº. 05 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

### **INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA SERVIDORES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente do Consórcio, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 20, inciso IV da Seção II, Capítulo I, do Título IV, do Estatuto Social do Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído o regime de adiantamento para o Diretor Executivo e Assessor Técnico, destinado à despesas emergenciais de pronto pagamento, com fulcro nos arts. 65, 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 c/c Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.

**Art. 2º** - O adiantamento de que trata a presente Resolução será concedido no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**§ 1º** - As despesas serão sempre que possível serão pagas através de cheques nominativos, com cópias contábeis, ou em casa de despesas realizadas por pessoa autorizada que não o titular do adiantamento, o pagamento poderá ser realizado em espécie.

**§ 2º** - A cada pagamento deverá corresponder nota fiscal emitida contra o Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde e Mar - CITMAR, dela constando a data de emissão e discriminação do produto ou do serviço, tudo adequadamente legível e vistada pelo servidor.

**§ 3º** - Cada servidor deverá providenciar a abertura de conta-corrente em instituição financeira oficial, em seu próprio nome e seguida da sigla do Consórcio pela qual responde.

**Art. 3º** - No prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação do recurso, e acrescido de 30 (trinta) dias para o servidor formalizar a prestação de contas ao Contador do Consórcio, discriminando o crédito disponibilizado em conta-corrente, as despesas efetivadas com seus respectivos comprovantes e os pagamentos efetuados, através das cópias dos cheques.

**§ 1º** - Havendo saldo após o prazo de aplicação, este deverá ser devolvido à Contabilidade, juntamente com a prestação de contas.

**§ 2º** - A falta de prestação ou desaprovação das contas implicará em óbice para novo adiantamento.

**§ 3º** - Quando impugnadas as contas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposições das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**§ 4º** - As despesas, que não terão caráter de reembolso, não poderão ser maiores que o valor adiantado.

**§5º** - Documentos referentes à Prestação de Contas de Adiantamentos, deverão permanecer à disposição do Tribunal de Contas do Estado pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº TC-16/94, de 21.12.94.

**Art. 4º** - Os adiantamentos efetuados e suas respectivas despesas deverão obedecer estritamente ao estabelecido pelos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, as disposições constantes da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda, ao art. 29 de seguintes da Resolução nº TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de dotações próprias, previstas na Lei Orçamentária em vigor à época dos respectivos dispêndios.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAJAÍ/SC, 25 DE SETEMBRO DE 2008.

**ÉRICO GIELOW NETO**  
Presidente CITMAR